



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2043683-19.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000386965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2043683-19.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que são embargantes USITEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MRJM USINAGEM EIRELLI, CROMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE GALVANOPLASTIA E USINAGEM LTDAR, AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MÁRCIO GALVANI ANTONELLI e RETEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS E INTERMEDIações DE NEGOCIOS LTDA, é embargado AUTO POSTO PRO QUALITY LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2043683-19.2024.8.26.0000/50000

3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP

Embargantes: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MÁRCIO GALVANI ANTONELLI EPP, CROMOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GAVANOPLASTIA E USINAGEM LTDA, RETEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA e USITEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Embargado: AUTO POSTO PRO QUALITY LTDA

VOTO Nº 41.869

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição – Prequestionamento – Intenção de revisão do julgado – Não cabimento.
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos, a fls. 01/07, por **Audax Empreendimentos Imobiliários Ltda, Márcio Galvani Antonelli EPP, Cromotec Indústria e Comércio de Gavanoplastia e Usinagem Ltda, Retep Indústria e Comércio de Peças e Intermediações de Negócios Ltda e Usitep Indústria e Comércio Ltda**, tendo por alvo o acórdão de fls. 382/388, sob o fundamento de que o julgado padece de vícios sanáveis pela presente via declaratória.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2043683-19.2024.8.26.0000/50000

Sem razão os embargantes, uma vez que
inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de
declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado.
Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de
subsunção no encarte típico do art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), não
podem receber o beneplácito jurisdicional.

Cumpre ter presente que eventual
reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é
inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de
prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de
Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão
de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins
de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar
existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.*¹

Vale anotar, por oportuno, a lição de
Theotônio Negrão:

*“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele
mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T,*

¹ STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andrighi** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2043683-19.2024.8.26.0000/50000

REsp 218.528-Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)” –.²

Ainda, segundo o aclamado processualista: *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.”*³

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, c que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

² NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

³ NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.